

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGRO BRASILEIRO

*ANALYSIS OF THE GUIDING FUNDAMENTALS OF ENVIRONMENTAL
LAW IN CONTRAST TO THE HIGH RATES OF PESTICIDE USE IN THE
AGROBRAZILIAN SCENARIO*

BEZERRA, Fernando do Nascimento¹

RESUMO: O Brasil vem apresentando-se nos últimos anos como um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, em virtude do sistema agrícola convencional, arcabouço tecnológico e influência política, nos quais contribuíram para uma rápida industrialização, conquanto considerada por muitos como imprudente e precoce. Ocorre que a preocupação no que tange a preservação ambiental e ao mesmo tempo com a saúde pública, não seguiram no mesmo ritmo. O artigo foi estruturado por meio de pesquisa documental, utilizando o método dedutivo, por intermédio de revisão bibliográfica sobre o tema em revistas especializadas, publicações, dissertações, monografias, documentos digitais, amparando-se também em Normas e Leis que regulam o tema, visando investigar o grande avanço e altos índices de entrada e uso de agrotóxicos no cenário agro brasileiro. No qual pode inferir-se que o uso desenfreado de agrotóxico no Brasil, não trata de uma conduta silenciosa. Seguindo a regulamentação estabelecida existe legalmente um controle estatal sobre as pessoas físicas e jurídicas, no que tange a compra, uso, fabricação, aplicação, comercialização, produção, até mesmo as formas de descarte e armazenamento das embalagens utilizadas, conquanto se faz necessário verificar, analisar e discutir sobre a pouca ação/criação e investimentos de políticas públicas efetivas de controle e fiscalização.

PALAVRAS-CHAVE: Agrotóxicos; Agronegócio; Legislação Ambiental; Governo.

ABSTRACT: *Brazil has been presenting itself in recent years as one of the largest consumers of pesticides in the world, due to the conventional agricultural system, technological framework and political influence, which contributed to a rapid industrialization, although considered by many as imprudent and early. However, the concern with environmental preservation and, at the same time, with public health has not followed suit. The article was structured by means of documental research, using the deductive method, by means of bibliographic review on the theme in specialized magazines, publications, dissertations,*

¹ Mestrando em Educação Programa de Pós-Graduação em Educação - UFGD (2024). Pós-Graduado em Direitos Difusos e Coletivos na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Dourados (2023); Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal (Anhanguera-Uniderp-2020). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Naviraí (2016).

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

monographs, digital documents, also relying on norms and laws that regulate the theme, aiming to investigate the great advance and high rates of entry and use of pesticides in the Brazilian agricultural scenario. In which it can be inferred that the unbridled use of pesticides in Brazil is not a silent conduct. Following the established regulation there is legally a state control over individuals and companies, regarding the purchase, use, manufacture, application, marketing, production, even the forms of disposal and storage of packaging used, although it is necessary to verify, analyze and discuss the little action / creation and investment of effective public policies for control and monitoring.

KEYWORDS: *Pesticides; Oversight; Environmental Laws; Government.*

1. INTRODUÇÃO

É notório que a utilização ou opção por uma tecnologia ultrapassada à uma moderna, transcende à esfera de meros prejuízos ou demasiado gasto ou custo financeiro e/ou econômico de um país, hoje com o mundo globalizado é cediço que tais impactos desta escolha implicam e refletem diretamente na qualidade de vida do indivíduo e do meio ambiente ao qual está inserido, contudo sempre é preciso ponderar com cautela e precaução caso a caso afim de se evitar um possível desequilíbrio ecológico.

Partindo desse prisma o fato de criar e incentivar o uso de novas tecnologias, insumos e químicos que possam ajudar e auxiliar no desempenho, crescimento e cuidado com a lavoura, passou a ser uma preocupação iminente no campo da ciência e pesquisa, visto às “vantagens” que tais insumos e químicos agregam, garantem e contribuem para altos índices e resultados de produção.

E neste interim, o uso de agrotóxicos vem sendo uma crescente cada vez maior no cenário agro brasileiro, apresentando-se como uma opção crescente e convidativa pelo setor produtivo agro brasileiro, uma vez que contribui e agrega resultados com maiores índices de desempenho para uma produção em larga escala.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

No entanto com o uso, cada vez mais desenfreado de agrotóxico no país, sem a devida fiscalização necessária, além de alarmante, é algo que há tempos vem ascendendo um sinal de alerta de vários estudiosos e ambientalistas, tanto no Brasil como no mundo, em virtude à falta e ao pouco controle, de estudos e dados sobre os impactos da alta produção, entrada, comercialização, uso e fiscalização dentro do território nacional.

Segundo dados do Sindicato Nacional da Industria de Produtos para Defesa Vegetal (SINDIVEG)², apontaram em sua última pesquisa realizada, 2015, onde foram vendidos cerca de US\$ 9,6 bilhões em defensivos agrícolas, indicando ainda, que o volume de importações atingiu um total aproximado de 392.526 toneladas.

Situação que proporcionou no ano de 2015, para o Brasil um plantio de 71,2 milhões de hectares de lavouras dos 21 cultivos analisados e entre elas predominou a soja, que representou 42% de toda área plantada do país (32,2 milhões de hectares), seguido do milho com 21% (15,8 milhões de hectares) e da cana-de-açúcar com 13% (10,1 milhões de hectares). Juntos, estes três cultivos representaram 76% de toda a área plantada do Brasil e foram os que mais consumiram agrotóxicos, correspondendo a 82% de todo o consumo do país em 2015. Estimou-se que foi pulverizado um total de 899 milhões de litros de agrotóxicos em produtos formulados nos 21 tipos de lavouras brasileiras naquele ano (PIGNATI, Wanderlei A. *et al*; 2017).

Neste mesmo sentido, segundo a Associação Brasileira das indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA)³ em um balanço

² Fundado em 1941, o SINDIVEG – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – anteriormente denominado SINDAG – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola é formado por 50 empresas fabricantes de defensivos agrícolas. A entidade representa suas associadas junto a órgãos de governo e comércio exterior, poderes públicos, entidades de classe, associações rurais e à sociedade civil. Atualmente, o SINDIVEG é membro-líder da campanha nacional contra o comércio ilegal de defensivos agrícolas.

³ A ABIFINA foi criada em 18 de junho de 1986, em São Paulo, por um grupo de empresários nacionais preocupados em estabelecer condições para o desenvolvimento da ainda incipiente

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

mais recente, 2020, apontou-se que o Brasil importou cerca de US\$ 3,6 trilhões em Defensivos agrícolas (sendo mais preciso a quantia de US\$ 3.693.775.000.000) configurando o referido montante em moeda nacional (real)⁴ conforme conversão baseada na taxa de câmbio do dia 26 de outubro de 2021, converte-se tal quantia para um montante de R\$ 20.574.326.750.000,00 (vinte trilhões quinhentos e setenta e quatro bilhões trezentos e vinte e seis milhões e setecentos e cinquenta mil reais), ou seja, algo pouco acima de vinte trilhões e meio de reais.

Estes dados apenas revelam de início a conjuntura e a potência do cenário agro brasileiro, um modelo de alta produção agrária de alimentos totalmente dependente do uso de agrotóxico. Dessa forma, tratar do uso e controle de agrotóxicos no Brasil, é permear por uma área que alcança e atinge uma área importante da economia brasileira, contudo que precisa ser analisada, pesquisada, debatida e desenvolvida com maior cautela dentre as quais a maior seja a prevalência frente aos cuidados em não violar fundamentos e princípios norteadores do Direito Ambiental.

39

indústria de química fina. Já em seu primeiro ano de atividades, a entidade participou da elaboração da Constituição de 1988, no capítulo de Ciência e Tecnologia, que define o mercado interno como patrimônio nacional a ser usado para o progresso do País. Nos anos seguintes, a ABIFINA constituiu uma rede de parceiros que lhe permitiu se articular institucionalmente em diversas frentes – a marca da entidade até hoje. Assim, a ABIFINA participou, em Genebra, das negociações do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), conjunto de barreiras aduaneiras que visava liberalizar o comércio mundial e combater práticas protecionistas. A ABIFINA representa os diferentes segmentos do complexo industrial da química fina no Brasil. São eles: medicamentos, catalisadores, corantes e pigmentos, aditivos, aromas e fragrâncias, **defensivos agrícolas**, vacinas (uso humano e animal) (BRASIL, ABIFINA, 2021, grifo nosso).

⁴ Cotações de Fechamento Ptax4 (Fechamento Ptax = A partir de 1/7/2011, é a média aritmética das taxas de compra e das taxas de venda dos boletins do dia, conforme Circulares 3506, de 23/9/10, e 3537, de 25/5/11. Até 30/6/2011, é a taxa média ponderada dos negócios realizados no mercado interbancário de câmbio com liquidação em dois dias úteis, calculada pelo Banco Central do Brasil, conforme Comunicado N. 6815/99) do DOLAR DOS EUA, Código da Moeda: 220, Símbolo da Moeda: USD, Tipo da Moeda: A, período de 20/11/2021 a 26/11/2021. Cotações em Real dia 25/11/2021 - Compra: R\$ 5,5734 Venda: R\$:5,5740 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021).

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

Assim, o presente estudo apresenta uma reflexão acerca da temática dos agrotóxicos no cenário brasileiro, com ênfase aos elevados números de entrada e produção e baixa fiscalização (*IN LOCCO*) pública frente ao controle destes produtos, através de uma abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de demonstrar a partir de uma análise que percorre desde as conjunturas das normas e pactos internacionais de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, até as normas nacionais e regionais de proteção, regulação e monitoramento e bem como apontando quais são os órgãos públicos responsáveis por essa fiscalização, monitoramento, regulação e controle de uso, fabricação e entrada de agrotóxicos no território brasileiro.

Diante do exposto, para o desenvolvimento desta pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, através de revisão bibliográfica sobre o tema em revistas especializadas, publicações, dissertações, monografias, documentos digitais, buscando também as normas e leis pertinentes.

40

2. AGROTÓXICOS: DEFINIÇÃO E LEGISLAÇÃO

A agricultura ocupa atualmente um lugar preponderante da economia do país. Este fato decorre principalmente em devido ao desenvolvimento da agricultura que se difundiu no Brasil desde o século XX com o objetivo de aumentar a produtividade dos cultivos de produção. Essa política agrícola de modernização, adotada pelos governos brasileiros é chamada de “revolução verde” baseada na monocultura e no crescente incentivo ao uso de agrotóxicos nas lavouras para manter e melhorar a produtividade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016).

[...] o avanço do agronegócio no Brasil aconteceu associado à adoção das práticas difundidas pela revolução verde, por meio do empenho do governo brasileiro no sentido de fortalecer a agricultura baseada em um sistema produtivo apoiado no uso

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

intensivo de técnicas modernas de cultivo e aplicação de insumos químicos, voltados ao incremento da modernização e ao aumento da produtividade no campo, mas desprezando os efeitos negativos que esse modelo produtivo relega à sociedade. A utilização de agrotóxicos no campo, facilitada pelo avanço do agronegócio, tem causado danos e distribuído ônus para toda a sociedade. É justamente esse processo de repasse dos custos, gerados por determinada atividade, a um terceiro não envolvido no processo produtivo, que os estudos econômicos atribuem o nome de externalidade negativa. O processo produtivo do agronegócio pressupõe uma exploração econômica e social que distribui, de maneira desigual, proveitos e rejeitos. Os proveitos da produção agrícola são exportados na forma de benefícios para os países centrais, ao passo que seus rejeitos, as externalidades negativas, ficam na forma de prejuízos para a população brasileira. Tendo em vista esse cenário de violações, faz-se necessário incorporar as externalidades ambientais e sociais aos custos de produção, de modo a criar as condições para que não seja mais vantajoso, ao produtor, poluir do que adotar as medidas necessárias de prevenção (ROCHA, E. G.; RIBEIRO, C.S., 2022, p.315).

Com o objetivo de incentivar o uso de agrotóxicos e ajudar as indústrias a produzi-los, o governo brasileiro criou em 1975 o “Plano Nacional de Desenvolvimento Agrícola” que estabeleceu ao agricultor o condicionamento da compra de agrotóxicos a cada financiamento requerido “crédito rural”. Além de incentivar o uso, o plano de desenvolvimento brasileiro também alicerçou as indústrias de fabricação de insumos agrícolas na década de 1970 com a isenção de impostos (IPI, PIS/PASEP, COFINS e ICMS), os quais perduram até os dias de hoje (BRASIL, 2022).

O Convênio ICMS n.100/1997, celebrado entre o ministro de Estado da Fazenda e os secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, reduziu em 60% a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas interestaduais de insumos agropecuários, o que inclui a mais diversa gama de biocidas e agrotóxicos. **Esse convênio vem sendo prorrogado desde então, e o benefício está estendido, a princípio, até 31 de dezembro de 2025** (CONFAZ, 1997). O Decreto n. 5.195/2004, por sua vez, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de adubos, fertilizantes e defensivos agropecuários. Revogado pelo

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

Decreto n. 5.630/2005, as isenções de tributos foram mantidas pela nova norma (BRASIL, 2004, 2005). Mais uma vez a comercialização e, conseqüentemente, a utilização de insumos químicos, vem sendo favorecida pelo Estado. Ainda, o Decreto n. 6.006/2006, isentou vários agrotóxicos da cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Revogado pelo Decreto n. 7.660/2011, e posteriormente substituído pelo Decreto n. 8.950/2016, **o benefício de isenção de IPI aos agrotóxicos foi mantido e atualmente continua em vigor, reduzindo o custo desses insumos e tornando sua utilização mais vantajosa [...]** (ROCHA, E. G.; RIBEIRO, C.S., 2022, p.320, grifo nosso).

De toda forma o uso de agrotóxicos na agricultura teve sua inserção a partir também dos pilares tecnológicos, políticos e industriais, elevando o Brasil à grande potência nessa modalidade. Entretanto a saúde coletiva e preservação ambiental ficaram à parte nessa revolução com a forte influência das empresas multinacionais e diversos projetos de desenvolvimento agrário implantados pelo governo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016).

Segundo a Lei Federal nº 7.802⁵ de 11.07.1989, onde a definição de agrotóxicos é apresentada e definida em seu (artigo 2º) que expõe que agrotóxicos são considerados aqueles cujo produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos (art. 2º, I, “a”). E já os afins são determinados como substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento (art. 2º, I, “b”) (BRASIL, 1989, 2002).

⁵ Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. (BRASIL, 1989)

⁵ Conselho Nacional do Meio Ambiente, Res.334/2003. Publicação DOU nº 094, de 19/05/2003, págs. 79-80. (BRASIL, 2003).

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

Estes produtos possuem em sua composição substâncias químicas tóxicas, denominadas ingredientes ativos. Estes ingredientes ativos que são responsáveis pela interferência na atividade biológica dos seres vivos alvos de controle, mas a interferência não atinge somente estes seres vivos alvos, ocorre no meio ambiente como um todo. Embora estas substâncias tenham sido desenvolvidas para atuar especificamente em certos organismos, são potencialmente danosas a todos os organismos vivos que interagem nos ecossistemas dos alvos de controle. O potencial de afetar os ecossistemas é variável, em função dos ingredientes ativos que compõem o produto, do tempo que permanecem disponíveis no meio ambiente, das condições climáticas no momento e na sequência da aplicação (ROCHA, p.78, 2019).

Ainda no que dispõe a norma supracitada, também é apontado o que tange a regulamentação dos componentes dos agrotóxicos: seus princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na sua fabricação e afins, conforme disposto no artigo 2º, II, do dispositivo legal supracitado (BRASIL, 1989).

Há também no âmbito do CONAMA⁶ a edita Resolução 334/2003, dispondo sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

Além dessas legislações, conforme dispõe Frederico Amado, ainda:

[...] é possível a edição de normas jurídicas estaduais, distritais e municipais sobre os agrotóxicos, de acordo com as peculiaridades dos referidos entes políticos, pois se trata de competência legiferante concorrente, nos moldes do artigo 24, VI, da Constituição Federal de 1988 (AMADO, 2011, p.184).

A legislação dos agrotóxicos demonstra que o Brasil apresenta avanços em sua regulação no processo de incorporação desses produtos na agricultura, embora um amplo sistema de monitoramento com abrangência a todos os produtos envolvendo exportação, importação, produção, comercialização e uso

⁶ Conselho Nacional do Meio Ambiente, Res.334/2003. Publicação DOU nº 094, de 19/05/2003, págs. 79-80. (BRASIL, 2003).

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

dos agrotóxicos ainda se faz necessário. Todavia, em decorrência da inserção de diversos PLs, é possível notar um retrocesso dos mecanismos legislativos, com o intuito de efetivar o descontrole na utilização de agrotóxicos no país e, conseqüentemente, possibilitar danos às políticas públicas favoráveis, dispositivos legais permissivos, com a ausência de política dos órgãos reguladores (SOUSA *et al*, 2022).

Sabe-se que a Lei dos Agrotóxicos complementada pelo Decreto 4.074/02 rege o sistema de registro de agrotóxicos seus componentes e afins. Todavia, constantes questionamentos sobre a eficácia dos órgãos reguladores, principalmente IBAMA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), contribuíram para os interesses privados da garantia do acesso ao mercado dos agrotóxicos. Essas pautas demonstram arbitrariedade e fragilidades do uso de agrotóxicos no Brasil, evidenciando a necessidade de investimentos nos órgãos fiscalizadores e controladores com incremento tecnológico e pessoal. Em contradição, aponta-se a criação de diversos PLs (Projetos de Lei) no Congresso Nacional. De todos os Projetos de Leis pontuados, a maioria está em andamento no plenário (SOUSA, *et al*, 2022, p.120).

Os agrotóxicos exercem a função de proteger as culturas agrícolas de doenças, plantas daninhas e pragas, no entanto, oferecem potenciais riscos à saúde ambiental e humana. O uso contínuo e incorreto de agrotóxicos oferece perigos de contaminação de águas superficiais e subterrâneas, solos, alimentos e, conseqüentemente, efeitos negativos em organismos terrestres e aquáticos, intoxicação humana pelo consumo e ingestão de água e alimentos contaminados, assim como intoxicação ocupacional de trabalhadores e da população entorno de áreas pulverizadas por estes agentes (SPADOTTO *et.al*, 2004; AGUIAR *et. al*, 2019).

Segundo (CAMPOS *et. al*, 2021) essa prática no uso de agrotóxicos se torna ainda mais preocupante devido ao modo de aplicação em grandes áreas abertas como lavouras e pastagens. No Brasil ainda é autorizada a aplicação de dezenas de agrotóxicos por avião, prática proibida na União Europeia, devido à contaminação extrema que causa ao meio ambiente (*apud* LONDRES, 2011).

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

3. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Conforme destaca Mazzuoli (2021, p.465) trata-se de uma responsabilidade dos Estados e das empresas à proteção dos Direitos Humanos e do meio ambiente em seu território.

No sistema interamericano ficam definitivamente reconhecidas as obrigações de Estados e empresas no que tange à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente na região, à luz tanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art.26) como do Protocolo de San Salvador (art.11). Reconheceu-se, finalmente, que o corpus juris interamericano de proteção dos direitos humanos alcança a responsabilidade de fiscalização e controle dos Estados sobre as atividades das empresas, bem como das próprias empresas no que toca à conservação e preservação do meio ambiente no Continente Americano (MAZZUOLI, 2021, p. 465).

Esse também é o mesmo entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, exarado no informe Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Indústrias Extrativistas, de 31 de dezembro de 2015, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, manifestado na Opinião Consultiva n°23/2017 (MAZZUOLI, 2021).

Doravante, entende-se que há, portanto, uma norma soft law global (ONU) e recomendação regional (OEA) sobre a responsabilidade de Estados e empresas na proteção dos direitos humanos em atividades empresariais.

De acordo com PORTELA *apud* NASSER) norma *soft law* trata-se de um conjunto de regras cujo valor normativo seria limitado, seja porque os instrumentos que os contêm não seriam juridicamente obrigatórios, seja porque as disposições em causa, ainda que figurando em um instrumento constringente, não criariam obrigações de direito positivo ou não criariam senão obrigações pouco constringentes (PORTELA, 2008, p.25).

Dessa forma, entende-se que a observância dos Princípios Orientadores da ONU são uma obrigação moral de Estados e empresas, bem assim

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

responsabilidade ética, sem a qual qualquer atividade padecerá de ilegitimidade (MAZZUOLI, 2021).

Partindo dessa premissa (ROCHA, E.; RIBEIRO, C. 2022, p.326) apontam que:

Antes voltada aos danos causados pela industrialização, atualmente a proteção do meio ambiente alcança outras proporções no combate à agricultura globalizada e domínio do veneno no campo. Desmatamento; destruição da biodiversidade; comprometimento dos recursos hídricos; contaminação de flora e da fauna são problemas que começam a despontar para uma ampliação no alcance do direito humano ao meio ambiente[...] As externalidades negativas decorrentes do emprego de agrotóxicos são mais um fator de **violação ao direito humano à alimentação adequada**, que não é alcançado por meio da produção de alimentos no contexto do agronegócio. O estímulo à padronização das culturas e dos hábitos alimentares; a desvalorização do cultivo e consumo de espécies nativas; o envenenamento dos alimentos são práticas que revelam como o atual modelo agrícola tem interferido negativamente para a efetivação desse direito. A garantia do direito humano à alimentação adequada perpassa, assim, toda a cadeia produtiva da agricultura[...] (grifo nosso).

46

Como explica ROCHA, E.; RIBEIRO, C. (2022) percebe-se como o avanço do agronegócio no Brasil buscou apenas o desenvolvimento econômico. As externalidades negativas geradas por esse modelo de produção agrícola são efeitos negativos suportados pela sociedade e que violam os direitos humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à alimentação adequada.

4. AGROTÓXICOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Partindo dos pressupostos internacionais de proteção, também dispõe o artigo 225 § 1º, V, da Constituição Federal, que para uma seguridade e efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (AMADO, 2011, p.183).

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 1988).

Justamente em razão de serem substâncias que comportam risco à vida e ao meio ambiente, os agrotóxicos só podem ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados (ROCHA, 2019). No Brasil, este registro ocorre pela submissão de pleitos em três instâncias: o Ministério da Saúde, o Ministério da Agricultura e o Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 1989).

47

5. DOS ÓRGÃOS NACIONAIS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE AGROTÓXICOS

Segundo a Lei 7.802/1989, determina-se que os agrotóxicos, seus componentes e afins (art. 2º) só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (Artigo 3º), assim estabelece o:

Artigo 5º - Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA): I - avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e II - conceder o registro, inclusive o Registro Especial Temporário, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente (BRASIL, 2002).

Também conforme define o Decreto 4.074/2002, compete:

- Ao Ministério da Saúde - definir os critérios técnicos para a classificação toxicológica e para a avaliação do risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, realizar a classificação toxicológica de agrotóxicos e afins, avaliar o risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos e afins, definir os critérios técnicos para a avaliação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins e estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança de agrotóxicos e afins (BRASIL, 2002).

- Ao Ministério do Meio Ambiente - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto, realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental, realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação e conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde (BRASIL, 2002).

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

Nessa diretriz, fica a cargo da União legislar e fiscalizar a produção, a exportação e importação dos agroquímicos. Assim, por intermédio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA)⁷ e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é realizada essa fiscalização.

Sob o aspecto ambiental, a regulação dos agrotóxicos, no âmbito da competência federal, é uma atribuição do IBAMA, executor da política nacional do meio ambiente no país. Por sua toxicidade, os agrotóxicos interferem em processos básicos do ecossistema, como a respiração do solo e a ciclagem de nutrientes, causar mortandade de espécies ou a redução de suas populações. Visando prevenir e controlar os riscos ao meio ambiente, são estabelecidas proibições, restrições e recomendações de uso destes produtos. Incumbe ao IBAMA as atividades de análise, registro e controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a fiscalização da produção, importação e exportação, conforme a legislação em vigor (ROCHA, 2019, p.23).

Outro órgão agroambiental e vinculado ao MAPA, trata-se do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) na qual apresenta dentre suas atribuições a coordenação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é a primeira etapa para a regularização ambiental de um imóvel rural.

Ainda no que tange à seara ambiental, existe outra autarquia federal pertencente à estrutura organizacional do Ministério do Meio Ambiente (MMA): o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). O ICMBio possui a função de gerir e fiscalizar as Unidades de Conservação nacionais, também é atribuído de poder de polícia ambiental, destacando-se a execução das políticas relacionadas ao uso sustentável de recursos naturais renováveis e de apoio ao extrativismo e às populações tradicionais presentes nas Unidades de Conservação.

O uso de agrotóxicos é parte do modelo agrícola contemporâneo adotado pelo Brasil, mas o impacto ambiental destas

⁷ O IBAMA tem a função de exercer a Política Nacional do Meio Ambiente, destacando-se, entre suas competências, o poder de polícia ambiental, que abrange diversas atribuições, como a fiscalização ambiental e a aplicação de penalidades administrativas.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

substâncias demanda controles regulatórios rígidos por parte do Estado. A difusão em grande escala no uso destas substâncias, em diferentes biomas e de forma continuada, constitui um grande desafio para a fiscalização ambiental de agrotóxicos (ROCHA, 2019, p.83).

O Executivo dos Estados federados conta, também, com órgãos agroambientais. Todos têm seus órgãos fundiários e ambientais, Secretarias de sustentabilidade ambiental etc. Órgãos de assistência e pesquisa oficiais para o setor produtivo agrário. Na pesquisa, há a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), que também é vinculada ao MAPA, e tem como atribuição promover pesquisas para a produção de conhecimento e tecnologias que subsidiem o desenvolvimento agrícola do país. Ainda, deve dar suporte técnico e administrativo ao Poder Executivo nas políticas de ciência e tecnologia do setor agrícola. O órgão de assistência é a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), presente nos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Tradicionalmente, no Brasil, a fiscalização ambiental é entendida apenas como uma atividade de inspeção e aplicação de penalidades, nos casos de desconformidade com a legislação ambiental. Porém, diante do cenário complexo que se apresenta, não basta que a fiscalização ambiental se restrinja a realizar inspeções e aplicar penalidades aos infratores. Outras dimensões precisam ser incorporadas, como o planejamento estratégico das atividades de fiscalização, com base na contínua avaliação das ações realizadas e uma comunicação eficaz com a sociedade, de forma a realmente passar uma mensagem de dissuasão (ROCHA, 2019, p.24).

Ocorre que o Brasil por ser um país vasto e rico em expansão territorial, torna-se ainda mais propenso e exposto ao descontrole de altas cargas de entrada e uso de agrotóxicos no território, somado a isso, outro fator muito relevante e preponderante neste monitoramento e fiscalização vem a ser referente ao quantitativo de fiscais.

Neste entendimento e sentido:

O quantitativo de fiscais é um aspecto importante a ser levado em conta na avaliação da fiscalização de agrotóxicos, pois

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

reflete diretamente na força de trabalho da fiscalização ambiental. Em termos numéricos o IBAMA possui, atualmente, 780 fiscais no Brasil, para fiscalizar em todas as temáticas ambientais (IBAMA, 2018). Isto equivale a uma média de 29 fiscais/estado. **Considerando a extensão territorial do país, são aproximadamente 11.000 km² para cada fiscal fiscalizar, ou dois fiscais para uma área equivalente ao estado do Sergipe** (ROCHA, 2019, p.110, grifo nosso).

Um segundo ponto a ser considerado e somado a tal situação, foram algumas flexibilizações, ocorridas na política de governo brasileiro, instalada a partir do mandato presidencial (2019-2022), neste sentido:

O Decreto federal n. 9.759 propiciou ao MMA **extinguir órgãos colegiados consultivos nos quais tinha assento a sociedade civil** e objetivavam, em suas respectivas competências, voltar-se às temáticas preocupantes do meio ambiente. O referido Decreto foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.121, pela qual o Supremo Tribunal Federal decidiu liminarmente sua suspensão parcial. Já o Decreto federal n. 9.760/2019 instituiu uma **maior burocratização na aplicação de multas ambientais, ao criar mais uma instância para julgar autos de infração no IBAMA**: o Núcleo de Conciliação Ambiental. Pelo novo iter, o infrator poderá optar pela conciliação, suspendendo o processo de cobrança da multa até a realização da audiência. Entretanto, **não há prazo previsto para realizá-la**, o que inviabiliza o agendamento da conciliação. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), igualmente, sofreu mudanças com o Decreto federal n. 9.806/2019, que modificou sua composição e funcionamento, com a drástica **redução de número de membros e de integrantes da sociedade civil. Instituições como o ICMBio e a Agência Nacional de Águas (ANA) deixaram de fazer parte do órgão consultivo**. O resultado da alteração é que à sociedade civil restou impossível fazer valer seus interesses (MATTOS NETO, A.J., 2022, p.268, grifo nosso).

Outro fator trata-se do alto número de contrabando e descaminho, realizado e praticado principalmente nas regiões fronteiriças do país, onde acaba ingressando ao território nacional agrotóxicos de origem ilícita e sem qualquer registro/autorização na ANVISA, burlando assim os órgãos reguladores e fiscalizadores. Dessa forma, a entrada no território de defensivos não regulados vem a ser um risco incalculável, em virtude de se tratar de agrotóxicos que não são passados pelo controle da ANVISA.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

6. AGROTÓXICOS E SAÚDE PÚBLICA

Segundo dispõe o Instituto Nacional de Câncer (ALENCAR, 2019; INCA, 2021) a exposição aos agrotóxicos pode causar uma série de doenças, dependendo do produto que foi utilizado, do tempo de exposição e quantidade de produto absorvido pelo organismo.

De acordo com (FROTA; SIQUEIRA, 2021) estima-se que o brasileiro consome, uma média, “(...) de 7kg de agrotóxicos por ano. Esse consumo torna-se particularmente preocupante se considerarmos o impacto que gera na saúde individual e coletiva, amplamente descrito na literatura.”

Conforme explica ROCHA, E.; RIBEIRO, C. (2022, p.325) a contaminação de alimentos com resíduos de agrotóxicos também é um fator preocupante no que se refere à saúde da população. O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), analisou amostras de alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros nos 26 Estados do país e Distrito Federal, constatando que 51% das amostras continham resíduos de agrotóxicos (ANVISA, 2018). Nos alimentos analisados pelo (PARA) em 23% foi identificada a presença de resíduos de produtos não autorizados para a cultura e/ou acima do Limite Máximo de Resíduos (LMR), ou seja, em limite superior ao permitido, segundo a nomenclatura empregada pela ANVISA. Além disso, em 28% das amostras constataram-se resíduos dentro do LMR, o que ainda representa um risco para a saúde da população, já que não se conhecem os efeitos da ingestão de agrotóxicos em longo prazo (ANVISA, 2018).

Neste mesmo íterim, segundo pesquisas realizadas nas últimas décadas revelam que os agrotóxicos afetam negativamente a saúde dos consumidores, trabalhadores e lactentes contaminados pelo leite materno. Esses agravos representam um aumento na demanda dos serviços públicos de saúde como consequência de intoxicações agudas e doenças crônicas relacionadas aos

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

efeitos deletérios dos agrotóxicos. Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) indicam que o uso de agrotóxicos e as intoxicações deles derivadas aumentaram de 2007 a 2016, ocupando o segundo lugar entre as intoxicações exógenas e a primeira posição em letalidade (FROTA; SIQUEIRA, 2021).

De acordo (CARRANÇA, 2021) em um estudo realizado por pesquisadores das universidades de Princeton, Fundação Getúlio Vargas – FGV e INSPER revela que segundo o levantamento, a disseminação do glifosato⁸ nas lavouras de soja levou a uma alta de 5% na mortalidade infantil em municípios do Sul e Centro-Oeste que recebem água de regiões sojicultoras⁹.

Segundo (CAMPOS et. al, 2021) em sua pesquisa, sobre o avanço do uso de agrotóxicos no Brasil e seus impactos a saúde e ao meio ambiente, realizada em uma serie temporal (entre 2009 a 2017), constatou que houve um aumento do uso de agrotóxicos em relação aos anos, apontando um total de 44 milhões de toneladas de uso de agrotóxicos para o ano de 2017; dessa maneira, as pessoas ficam cada vez mais expostas ao contato ou manuseio de agrotóxicos, isso pode resultar em possível intoxicação em diferentes estágios podendo acometer diferentes pessoas como agricultores e consumidores a curto e longo tempo.

Resta claro que a população, desde a revolução verde, vem assumindo o custo real da aplicação dos insumos químicos na agricultura. A despeito de ser **diariamente envenenada com resíduos de agrotóxicos, a sociedade sustenta os danos causados à própria saúde, ao passo que tem violados seus direitos à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** É necessário, portanto, promover a internalização dessas externalidades negativas geradas pelo

⁸ *Ibidem*, p.1. O glifosato é o agrotóxico mais popular do Brasil. Ele representa 62% do total de herbicidas usados no país e, em 2016, as vendas desse produto químico em milhares de toneladas foram superiores à soma dos sete outros pesticidas mais comercializados em território nacional.

⁹ *Idem*, p.1. Isso representa um total de 503 mortes infantis a mais por ano associadas ao uso do glifosato na agricultura de soja.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

uso de agrotóxicos na agricultura (ROCHA, E.; RIBEIRO, C. 2022, p.328, grifo nosso).

É cediço no entanto que tais fundamentos não são tão somente violados pela pessoa jurídica e/ou físicas ao desobedecerem ou burlarem diretrizes norteadoras do direito ambiental mas, ao mesmo tempo pelo próprio Estado, representado pela figura do líder do poder Executivo, ao adotar e ofertar uma política de flexibilização sem a devida responsabilidade ambiental.

7. AGROTÓXICOS E O GOVERNO BRASILEIRO (2019-2022)

No cenário político brasileiro o maior reflexo pode ser percebido em 2020, cujo foi o ano com maior aprovação de agrotóxicos da história, onde foram 493 produtos aprovados, um número ainda maior do que o ano anterior (2019), antigo recordista; em dois anos de mandato, Jair Messias Bolsonaro, atual presidente brasileiro, liberou quase mil agrotóxicos. Quase um terço dos mais de 3 mil produtos agrotóxicos comercializados no Brasil recebeu registro durante os dois anos de governo Bolsonaro. Desde que Tereza Cristina, ex-líder da bancada ruralista no Congresso Nacional, assumiu o Ministério da Agricultura, 967 pesticidas foram aprovados. O ritmo de trabalho da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Agricultura e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), órgãos reguladores responsáveis por avaliar os produtos antes que eles sejam liberados no mercado brasileiro. Foram, em média, quase 10 produtos agrotóxicos liberados por semana em 2020 (GRIGORI, P., 2021).

Desde que Jair Bolsonaro (PSL) assumiu a Presidência, o Brasil tem liberado agrotóxicos em um ritmo sem precedentes: em sete meses, 290 substâncias foram autorizadas, um recorde histórico. Além das liberações, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) mudou a classificação da nocividade dos venenos. Substâncias consideradas "extremamente tóxicas" caíram de 800 para 43 (SUDRÉ, L., 2019).

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

Segundo, MATTOS (2022):

A partir de 2019, a quantidade de produtos agrotóxicos¹² liberados pelo MAPA chegou a quase mil, representando cerca de um terço de todos os pesticidas liberados no país até os dias atuais (BOLSONARO..., 2021). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) n. 294, 295 e 296, alterou os critérios de classificação de graus de toxicidade dos agrotóxicos. Alguns agrotóxicos foram reclassificados para um grau de toxicidade menor, pois o novo critério considera apenas estudos de intoxicação aguda ao ser humano, desconsiderando outros sintomas comuns que não levam à morte[...] (MATTOS NETO, A.J., 2022, p.273).

Ainda, nesse sentido:

[...] Metaforicamente, pode-se dizer que **a Constituição Republicana acenou para o meio rural brasileiro com um país das maravilhas de Alice**. Todavia, a política de governo brasileiro instalada a partir do mandato presidencial de 2019-2022 desprezou aqueles valores da política de Estado constitucionalmente prevista e passou a implementar planos e ações que valorizam exclusivamente a iniciativa privada, abandonam o protagonismo das populações tradicionais e da agricultura familiar, do meio ambiente, das políticas públicas e administrativas que garantem a sustentabilidade dos vulneráveis do meio agroambiental, bem como os demais objetivos constitucionais que firmam o Estado Democrático de Direito Agroambiental, de modo que **aquele país das maravilhas pretendido pelo constituinte transformou-se paulatinamente num verdadeiro Inferno de Dante** (MATTOS NETO, A.J., 2022, p.264, grifo nosso).

No mesmo norte, conforme matéria apurada e publicada pelo site de notícias e rádio agência Brasil de Fato¹⁰(2019), o próprio Ministério da Agricultura limitou-se a informar que entre 2016 e 2018 realizou 2,8 mil fiscalizações na indústria de agroquímicos, com a emissão de 120 autos de infração.

A pasta não disponibilizou informações de anos anteriores, para fins de comparação, nem detalhes sobre as operações realizadas - como tipo de

¹⁰ O Brasil de Fato (BdF) é um site de notícias e uma rádio agência, além de possuir jornais regionais no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, em São Paulo, no Paraná, em Pernambuco, no Ceará, na Bahia, na Paraíba, no Rio Grande do Norte e no Rio Grande do Sul. Lançado em 25 de janeiro de 2003, o BdF circulou por mais de dez anos com uma versão impressa nacional

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

infrações, localização das empresas autuadas, metodologia de fiscalização etc. Já a Anvisa e o Ibama - que reencaminhou a demanda ao Ministério do Meio Ambiente - não responderam questionamento da reportagem até a publicação da matéria (SUDRÉ, L., 2019).

Neste entendimento:

Para os órgãos agroambientais, em 2019 foram instituídas normas de censura, a exemplo das Portarias n. 2.534/2019 e n. 560/2020 do IBAMA, que proibiram a autarquia de atender diretamente à imprensa, e da Portaria n. 151/2021, do ICMBio, que submete a publicação de trabalhos científicos produzidos por pesquisadores do órgão à autorização de uma autoridade superior (BRASIL, 2019; 2020; 2021). As portarias mencionadas são classificadas como a “**Lei da Mordaca**” (MATTOS NETO, A.J., 2022, p.269, grifo nosso).

Ainda segundo (MATTOS NETO, A.J., 2022) o ideário constitucional de primazia do meio ambiente como um valor fundamental do Estado Democrático de Direito e de resignificação da cidadania brasileira ficou desfigurado e carente da principiologia jurídica contemporânea que os ares democráticos inspiraram na aurora da redemocratização do país. Consequentemente, o Estado Democrático de Direito Agroambiental brasileiro viu-se debilitado pelos sequenciados golpes desferidos por medidas legais e administrativas de desprestígio à tutela ao meio ambiente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta conjuntura percebe-se que o uso desenfreado de agrotóxico no Brasil, não trata de uma conduta silenciosa. Seguindo a regulamentação estabelecida existe legalmente um controle estatal sobre as pessoas físicas e jurídicas, no que tange a compra, uso, fabricação, aplicação, comercialização, produção, até mesmo as formas de descarte e armazenamento das embalagens utilizadas, conquanto se faz necessário verificar, analisar e discutir sobre a pouca ação/criação e investimentos de políticas públicas efetivas de controle e fiscalização.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

Conforme os dados coletados e apresentados fica claro a falta de transparência e atualização ao que concerne a apresentação de informações, especificamente no governo (2019-2022), no que tange a dados de compra, importação e aquisição de agrotóxicos no cenário agro brasileiro, ainda mais no tocante a quantidade, uma vez que os próprios agentes reguladores e de fiscalização não disponibilizam e expõe com exatidão o volume de defensivos agrícolas comercializados, apontando algumas vezes apenas o faturamento do setor, o que por si só já é bem alarmante, US\$ 3,6 trilhões (2020).

Com a falta ou pouca fiscalização (possível ruptura ao princípio da natureza pública da proteção ambiental e do poluidor-pagador) dos órgãos federais e bem como a atual flexibilização política do governo (fresta para a ruptura aos princípios da prevenção e precaução), observa-se em muito pouco a edição de padrões máximos de poluição (abertura para violação ao princípio do limite), escassez de informações e falta de dados precisos e claros sobre informações ambientais, à exemplo a obscuridade dos dados encontrados e supracitados, no que se referem a quantidade específica de agrotóxicos comercializados e produzidos no Brasil (princípio da informação), falta de adoção e geração de políticas ambientais (princípio da solidariedade intergeracional e da integração) de preservação do meio ambiente (princípio da cooperação entre os povos).

É chegado o momento que se faz necessário repensar e recalcular no que concerne os impactos futuros que estão sendo gerados e/ou que poder-se-ão gerar frente ao desenfreado uso de agrotóxicos no solo brasileiro, por intermédio da elaboração e do debatendo de estudos e políticas públicas de proteção com caráter mais eficiente, cautelar e fiscalizador. Seria o momento de utilizar ou ao menos equilibrarmos o processo agrário atual à agroecologia?¹¹ De se investir

¹¹ A ciência da agroecologia, a qual se define como a aplicação de conceitos e princípios ecológicos ao desenho e manejo de agroecossistemas sustentáveis, proporciona um marco para valorizar a complexidade dos agroecossistemas. Este método baseia-se em melhorar a qualidade do solo para produzir plantas fortes e saudáveis, debilitando ao mesmo tempo as pragas

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

mais políticas públicas em pesquisa e inovação de técnicas e/ou criação de tecnologias e procedimentos menos poluidores e/ou arriscados ao meio ambiente, ou em agrotóxicos mais seguros e que gerem menos danos ao meio ambiente¹².

Ocorre que é possível inferir-se também que existem outros instrumentos e políticas públicas que podem ser utilizadas para maior precaução e cuidados decorrente ao exacerbado e descontrolado uso de agrotóxicos no cenário agro brasileiro, podendo citar: 1) uma revisão e discussão conjunta sobre a política de isenção tributária sobre os agrotóxicos; 2) repensar a atual política de crédito e seguro rurais; 3) fiscalizar e monitorar a produção e informação sobre possíveis danos gerados pelos agrotóxicos; 4) maior investimento para uma ação mais efetiva dos órgãos de Justiça e do Poder Judiciário (Ministério Público, Polícias, órgãos ambientais fiscalizadores); 5) Maior discussão sobre a taxaço e classificação e restrição dos agrotóxicos em circulação no Brasil.

Seria o uso de R\$ 20,5 trilhões (2020) em compra de agrotóxicos, conforme exposto, uma ponderação feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito a preservação ambiental? tal gasto, será que não comprometerá a possibilidade de uma existência digna das gerações futuras (princípio do desenvolvimento sustentável)?

58

REFERÊNCIAS

ABIFINA. Associação Brasileira das indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades. **Estatísticas de importações setor química fina**. Brasil. 2020. Disponível em: <

(plantas invasoras, insetos doenças e nematóides) ao promover organismos benéficos via diversificação do agroecossistema. (ALTIERI, M. A. 2010, *apud* S. R. Gliessman et al, 1998).

¹² (G1, Globo Rural. 2021) **Lodo de esgoto vira adubo e colabora com meio ambiente e produtores**. Um composto feito a partir de lodo de esgoto está sendo usado na agricultura como adubo e pode reduzir a quantidade de fertilizante que o Brasil precisa importar.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

http://www.abifina.org.br/estatisticas_importacoes.php> Acesso em: 26 de novembro de 2021.

AGUIAR, A. F., DA SILVA LOPES, A., DE OLIVEIRA FILHO, A. A. & GODINHO, A. M. **Sistema de registro do agrotóxico no Brasil**. 127 Revista Conexão Ciência I Vol. 17 I Nº 1 I 2022 Revista Alomorfia. v. 3, n. 1, p. 49-60, 2019. Acesso em 13 fev.2023

ALENCAR, José Gomes da Silva. **Exposição no trabalho e no ambiente. Agrotóxico**. Rio de Janeiro: INCA, 2019. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxicos>> Acesso em: 26 de novembro de 2021.

ALTIERI, Miguel A. **Agroecologia, agricultura camponesa e soberania alimentar**. Revista NERA, Presidente Prudente, ano 13 n.16, pp.22-32, Jan-jun-2010. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1362>> Acesso em: 26 de novembro de 2021.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental**. 2º ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2022

BRASIL. **Decreto no 4.074/2002a**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em jan. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970. **Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1110.htm. Acesso em: mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972. **Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural**, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5868.htm. Acesso em: mar. 2022

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Registros até fevereiro 2022. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/RegistrosConcedidos20002022.xlsx>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**. Portaria n. 151, de 10 de março de 2021. Trata das atribuições da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade. Brasília, DF: MMA, 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-151-de-10-de-marco--de-2021-308088448>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

CARRANÇA, Thais. **Agrotóxico mais usado do Brasil está associado a 503 mortes infantis por ano, revela estudo**. BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57209799> Acesso em: 26 de novembro de 2021.

FROTA, Maria Tereza Borges Araujo e SIQUEIRA, Carlos Eduardo. **Agrotóxicos: os venenos ocultos na nossa mesa**. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2021, v. 37, n. 2 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00004321> Acesso em 10 fev.2023

G1, globo.com. **Lodo de esgoto vira adubo e colabora com meio ambiente e produtores**. Reportagem Globo Rural. 21.11.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/quiz/lodo-de-egoto-vira-adubo-e-colabora-com-meio-ambiente-e-produtores.ghtml> > Acesso em: 26 de novembro de 2021.

GRIGORI, Pedro. **Bolsonaro bate o próprio recorde: 2020 é o ano com maior aprovação de agrotóxicos da história**. Agência Pública Repórter Brasil. Jan.2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/01/bolsonaro-bate-o-proprio-recorde-2020-e-o-ano-com-maior-aprovacao-de-agrotoxicos-da-historia/> Acesso em: 26 de novembro de 2021.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

MATTOS NETO, A. J. **Atentados ao Estado Democrático de Direito Agroambiental Brasileiro por escolhas trágicas: do esboçado País das Maravilhas de Alice à realidade de Inferno de Dante.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 249-286, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2168>. Acesso em: 16 fev.2023.

MAZUOLLI, Valerio O. **Curso de Direitos Humanos.** 8° ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ONU – **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília, DF: ONU, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022

PIGNATI, Wanderlei Antonio et al. **Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde.** *Revista Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2017, v. 22, n. 10, pp. 3281-3293. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320172210.17742017>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-812320172210.17742017>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

PIGNATI, Wanderley. **Entenda por que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo.** Entrevistado por: Mariana Lucena. Galileu. Notícias/perigo. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT150920-17770,00.html>. Acesso em: 5 dez. 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** 5. São Paulo: Atlas, 2008.

ROCHA, E. G.; RIBEIRO, C. S. **Propostas de enfrentamento às externalidades negativas decorrentes do uso de agrotóxicos no Brasil.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 303-343, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2172>. Acesso em: 17 fev. 2023

ROCHA, Rizza Regina Oliveira. **Fiscalização Ambiental De Agrotóxicos: A Experiência Do Ibama.** Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas, apresentada ao curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal do Paraná. 2019

SINDIVEG. **Balanco de vendas de Agrotóxicos – 2015.** Brasil. Portal de dados abertos sobre agrotóxicos. Disponível em: <<https://dados.contraosagrototoxicos.org/dataset/balanco-de-vendas-de-agrotoxicos-2015>> Acesso em: 26 de novembro de 2021.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL EM CONTRASTE AOS ALTOS ÍNDICES DE USO DE AGROTÓXICOS NO CENÁRIO AGROBRASILEIRO

BEZERRA, Fernando do Nascimento

SOUSA, Damião Sampaio, Mendes, Vasconcelos, Santos, Marinho, Machado, Silva. **O uso de agrotóxicos no Brasil a partir de uma visão histórica acerca das bases legislativas**: Uma revisão de literatura. Revista Conexão Ciência | Vol. 17 | Nº 1, | 2022.

SPADOTTO, C. A; GOMES, M. A. F; LUCHINI L. C & ANDRÉA, M. M. **Monitoramento do risco ambiental do agrotóxicos**: Princípios e recomendações. Embrapa Meio Ambiente - Documentos (INFOTECA-E). 2004. Acesso em 12 fev.2023

SUDRÉ, Lu. **Alguém ainda fiscaliza a indústria dos agrotóxicos?** Brasil de Fato. São Paulo. 2019. Disponível em:
<<https://www.brasildefato.com.br/2019/08/14/alguem-ainda-fiscaliza-a-industria-do-veneno>> Acesso em: 26 de novembro de 2021.

Submetido em: 01.04.2024

Aceito em: 06.05.2024